



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DO ACARÁ-PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007697.86.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: ADELSON AIRES CARDOSO
AGRAVADOS: JOSÉ SANTANA AIRES CARDOSO e ELIANA DA SILVA MATIAS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE E PROPRIEDADE DA TERRA EM ÁREA RURAL. EX VI RESOLUÇÃO Nº 018/2005 – TJPA. DECISÃO UNANIME. RECURSO DESPROVIDO. In casu, não se trata de interesse meramente individual, mas sim, de um grupo de pessoas em litígio por terra rural, portanto, o deslocamento do feito para uma Vara Agraria e medida que se impõe.

O fato de o agravante ter colocado no polo passivo de seu recurso apenas duas pessoas daquelas constantes como réus na peça inicial, não justifica ou demonstra, que a questão deixará de ser considerada conflito coletivo. O Egrégio Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 018/2005, a qual estabelece em seu artigo 1º, que as questões agrárias, sujeitas à competência das varas agrárias, são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator decisão a quo confirmada, recurso de agravo de instrumento desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto por EDELSON AIRES CARDOSO contra decisão interlocutória, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca do Acará-Pa, nos autos da Ação de Manutenção de Posse, em desfavor dos agravados JOSÉ SANTANA AIRES CARDOSO e ELIANA DA SILVA MATIAS (Cópia da decisão às fls. 00017/00018).

OS FATOS:

Na origem, o autor/agravado, ajuizou a Ação de Manutenção de Posse, aduzindo, em síntese, que detém a posse mansa e pacífica do imóvel no baixo Acará, rodovia PA 252, Acará-Moju, ramal do km 05, na localidade Santa Cruz, entre o rio Acará e o Igarapé Itapiocaba, o qual encontra-se em demanda desde o ano de 1998.

Salientou que há 15 (quinze) anos, mora e trabalha no aludido imóvel, de onde sempre tirou o sustento de sua companheira e de três filhos, com a plantação de aproximadamente de 30.000 (trinta mil) pés de açaí.

Informou que os invasores do terreno estão destruindo as cercas e a plantação de açaí, impedindo o autor de usar e gozar do pequeno imóvel, o qual abrange uma área de apenas 500 metros pelo rio Acará, 800 metros pelo Igarapé Itapiocaba, e ainda 1.000 metros de fundo.

Pontuou que a turbação à sua posse mansa e pacífica, é inconteste, e mais, que os réus não são ou foram em tempo algum, proprietários do imóvel, embora aleguem que compraram a área do Sr. Luiz Carlos e esposa.

O inconformismo em relação à decisão combatida deve-se ao fato do Magistrado a quo, haver declinado de sua competência para processar e julgar o feito, ao juízo de direito da Vara Agrária de Castanhal-PA, por entender que aquele seria o juiz competente para processar e julgar o litígio.

Fundamentou seu convencimento, no art. 126, da CF e resolução n.º.18/2005-GP/TJE-PA, que determina, ainda que em outras ações, incluindo as individuais, poderá ser estabelecida a competência das varas agrárias, "desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide (ação) ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado, dirigido diretamente a Presidência do TJE, processado sem efeito suspensivo".

Nas razões expendidas no agravo de instrumento, os recorrentes, buscam em síntese, a concessão do efeito suspensivo, alegando que não há qualquer interesse por parte do Ministério Público ou coletivo pela posse da terra, ou mesmo qualquer projeto assentamento, portanto, não pode de maneira alguma prosperar a decisão objurgada por total ausência de amparo legal.

Concluíram alegando que o feito trata de mero interesse de particulares, e, portanto, a concessão do efeito ora postulado, se faz necessária, para manter a lide sob a competência e jurisdição do juízo da Comarca do Acará-Pa.

No mérito pugnou pelo provimento do recurso.

Juntou documentos.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 00065).



Em exame de cognição sumária (fls. 80/83), INDEFIRI o pedido de efeito suspensivo pleiteado, determinando que fosse oficiado ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando que encaminhe as informações no prazo legal, e intimassem parte e o agravado na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Certidão exarada pelo Diretor de Secretaria à fl. 86, informa que a em consulta ao sistema LIBRA, verificou que não foram oferecidas as contrarrazões nem juntado qualquer documento referente ao pedido de informações solicitadas ao juízo a quo.

Instado o Ministério Público manifestou-se às fls. 89/93, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE E PROPRIEDADE DA TERRA EM ÁREA RURAL. EX VI RESOLUÇÃO Nº 018/2005 – TJPA. DECISÃO UNANIME. RECURSO DESPROVIDO. In casu, não se trata de interesse meramente individual, mas sim, de um grupo de pessoas em litígio por terra rural, portanto, o deslocamento do feito para uma Vara Agrária e medida que se impõe.

O fato de o agravante ter colocado no polo passivo de seu recurso apenas duas pessoas daquelas constantes como réus na peça inicial, não justifica ou demonstra, que a questão deixará de ser considerada conflito coletivo. O Egrégio Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 018/2005, a qual estabelece em seu artigo 1º, que as questões agrárias, sujeitas à competência das varas agrárias, são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

A unanimidade nos termos do voto do desembargador relator decisão a quo confirmada, recurso de agravo de instrumento desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Cabe neste momento em exame de cognição exauriente, observar que os argumentos trazidos nas razões do recurso, são insuficientes para a modificação da decisão, que deve ser mantida.

Tanto é assim, que desde o primeiro momento quando da análise perfunctória consignei precisamente à fl. 82 que:

não se trata de interesse meramente individual, mas sim, de um grupo de pessoas e, portanto, coletivo, como é possível constatar pelo número de pessoas na ação principal (cópia da inicial, da ação principal à fl. 000022/000024).



Como sabido, as Varas Agrárias objetivam solucionar os conflitos fundiários no nosso Estado, tanto que visando dar efetividade ao regramento da Constituição Estadual acima referido, foi editada a Lei Complementar nº /1993, criando as Varas Agrárias no âmbito do Estado do Pará. In verbis:

Art. 3º- Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juízes de direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

- a) O e , de Mineração, Águas, Caça, Pesca e legislação complementares;
- b) ao meio ambiente e à , agrária, fundiária, minerária e ambiental;
- c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d) ao crédito, à tributação e à previdência rural e,
- e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

A fim de dirimir qualquer dúvida acerca do conceito de conflito agrário, o Egrégio Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 018/2005, a qual estabelece em seu artigo 1º, caput, que as questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE E PROPRIEDADE DA TERRA EM ÁREA RURAL.

Portanto, a priori, no caso em análise, vislumbro um conflito coletivo pela posse da terra, elemento este indispensável para firmar a competência da Vara Agrária, justificando assim, a tramitação do feito na Vara Especializada. (Negritamos).

Nesse cenário, saliento que na hipótese, o inconformismo deve-se ao fato do Magistrado a quo, haver declinado de sua competência para processar e julgar o feito, o juízo de direito da Vara Agrária de Castanhal-PA, por entender que aquele seria o juiz competente para processar e julgar o litígio.

Como é do conhecimento de todos, prevê a que os Tribunais Estaduais proponham a criação de varas especializadas com competência exclusiva para as questões agrárias. Senão vejamos o dispositivo:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. , de 2004).

Na mesma linha, a Constituição Estadual em seu art. 167, § 1º, b, regulamentou a matéria. Como segue:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Restando a este Tribunal definir acerca da competência das Varas Agrárias, quais sejam: as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural. (art. 1º, Res. 018/2005).

Logo, por tudo que dos autos consta, urge ressaltar que, a teor das razões expostas pelo agravante, a área objeto da controvérsia possui características agrárias.

Não é diferente o entendimento do Órgão Ministerial que em seu parecer (à fl. 91), com muita clareza aleta que in casu, se trata de terra rural cujo deslocamento de competência à Vara Agrária da Comarca de Castanhal é



medida que se impõem, principalmente tendo em vista que se trata de litígio coletivo pela posse da terra rural, regra fixadora de competência absoluta das Varas Agrárias.

Chamou a atenção ainda, para um ponto importante, ou seja, o fato de o agravante ter colocado no polo passivo de seu recurso, apenas duas pessoas daquelas constantes como réus na peça inicial, não justifica ou demonstra, que a questão deixará de ser considerada conflito coletivo.

Isto posto, declaro a competente a Vara Agrária de Castanhal, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente

Forte em tais argumentos, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, uma vez que, não há como albergar as razões do inconformismo vertido pela recorrente.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 2 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR